

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**

**Faculdade Mineira de Direito**

Jéssica Fernanda Lopes Martins

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES  
COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

Contagem

2022



Jéssica Fernanda Lopes Martins

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES  
COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor(a): Ana Cristina Pires Fonseca Batitucci

Contagem

2022

Jéssica Fernanda Lopes Martins

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES  
COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Cristina Pires Fonseca Batitucci.  
Área de Concentração: Direito Penal.

-----  
**Prof. Ana Cristina Pires Fonseca Batitucci – PUC Minas (Orientadora)**

-----  
**Prof. Examinador**

-----  
**Prof. Examinador**

Contagem, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Aos meus pais, Helenice Rodrigues Lopes e Edmar dos Santos Martins, e ao meu irmão, David Rodrigues Martins, que me incentivaram e apoiaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Ao professor Cláudio Luiz Gonçalves de Souza e a assessora da vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Dra. Daniela Cristiane Simão Dias pelas orientações e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho neste trabalho de conclusão de curso. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.”  
(Martin Luther King)*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo estudar a valoração da palavra da vítima nos crimes envolvendo a Lei 11340/06, a fim de analisar a possibilidade de condenação quando o único meio de prova é o depoimento do ofendido, apresentando possíveis riscos e cautelas que necessitam ser observados nesses casos. Metodologicamente, a pesquisa operou-se de modo explicativo, possuindo um método qualitativo e dedutivo de abordagem por meio de decisões e ordenamentos jurídicos referentes ao tema na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência. Inicialmente, será apresentado acerca da origem, características e aplicação da Lei Maria da Penha. Ato contínuo, serão analisados os meios de prova atualmente aceitos, enfatizando o depoimento da ofendida entre as demais constantes no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, será explanado acerca da síndrome da mulher de Potifar, bem como analisará contexto probatório da palavra da vítima em consonância a existência de outros elementos que possam corroborar as informações da ofendida. Assim, deve-se ter cautela ao valorar a palavra da vítima para que não absolva um culpado ou condene um inocente.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Palavra da vítima. Condenação. Meios de Prova. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Depoimento do ofendido. Valoração.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to study the valuation of the victim's word in crimes involving Law 11340/06, in order to analyze the possibility of conviction when the only means of proof is the victim's testimony, presenting possible risks and precautions that need to be observed in these cases. Methodologically, the research operated in an explanatory way, having a qualitative and deductive method of approach through decisions and legal systems referring to the subject in Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence. Initially, it will be presented about the origin, characteristics and application of the Maria da Penha Law. Immediately afterwards, the currently accepted means of proof will be analyzed, emphasizing the victim's testimony among the others contained in the Brazilian legal system. Therefore, it will be explained about the Potiphar woman syndrome, as well as analyzing the evidentiary context of the victim's word in line with the existence of other elements that may corroborate the information of the offended. Thus, care must be taken when valuing the victim's word so that he does not acquit a guilty person or condemn an innocent person.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Victim's word. Conviction. Means of Evidence. Domestic and family violence against women. Testimony of the offended. Valuation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A LEI MARIA DA PENHA E O PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Princípios norteadores da Lei 11340/06 .....</b>	<b>11</b>
2.1.1	<i>Princípio da igualdade .....</i>	11
2.1.2	<i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....</i>	12
<b>2.2</b>	<b>Aplicação da Lei Maria da Penha .....</b>	<b>14</b>
2.2.1	<i>Características da Lei 11340/06 .....</i>	15
2.2.1.1	<i>Dominação de Gênero .....</i>	17
2.2.1.2	<i>Âmbito doméstico e familiar .....</i>	19
<b>3</b>	<b>VALORAÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Princípios Processuais Penais.....</b>	<b>21</b>
3.1.1	<i>Princípio do contraditório .....</i>	21
3.1.2	<i>Princípio da ampla defesa .....</i>	22
3.1.3	<i>Princípio in dubio pro reo .....</i>	22
3.1.4	<i>Princípio da presunção de inocência .....</i>	22
3.1.5	<i>Princípio da Verdade Real.....</i>	23
<b>3.2</b>	<b>Sistemas de valoração da prova.....</b>	<b>24</b>
3.2.1	<i>Sistema da prova legal.....</i>	26
3.2.2	<i>Sistema da íntima convicção do juiz.....</i>	27
3.2.3	<i>Sistema do livre convencimento motivado do juiz.....</i>	27
<b>3.3</b>	<b>Meios de Provas .....</b>	<b>28</b>
3.3.1	<i>Depoimento do ofendido .....</i>	31
<b>4</b>	<b>O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.....</b>	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>Síndrome da mulher de Potifar .....</b>	<b>34</b>
<b>4.2</b>	<b>A palavra da vítima como elemento de convicção suficiente para a condenação..</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema “A valoração da palavra da vítima nos casos de violência doméstica contra a mulher” tem por objetivo explicar acerca da possibilidade de condenação utilizando, como único meio de prova, o depoimento do ofendido, vez que a maioria dos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar não possuem testemunhas.

Recentemente, o citado assunto vem repercutindo no mundo jurídico, devido aos diferentes entendimentos doutrinários acerca da condenação ou absolvição em casos em que a única prova do processo é a palavra da vítima, sem que haja exame pericial ou testemunha do fato.

Nessa perspectiva, entendimento dos Tribunais, atualmente é que, para que haja a valoração da palavra da vítima para condenação do acusado, esta deverá ser coesa e coerente. Lado outro, se houver divergências que impossibilitem a elucidação real dos fatos, não pode ter valor probatório suficiente para ensejar a condenação do acusado, devendo ser absolvido. Sendo, portanto, necessários outros elementos de provas para tornem-se robustos os indícios de autoria e materialidade do fato.

O presente trabalho de conclusão de curso abordará, previamente, acerca das características e aplicação da Lei Maria da Penha, Lei 11340 de 2006 (BRASIL, 2006), para análise de quem poderá ter a palavra valorada, quando o delito ocorrer no âmbito doméstico e familiar.

Ato contínuo, será explanado acerca da teoria geral das provas analisando os sistemas de avaliação da prova, quais sejam: da livre convicção, o da prova legal e o da persuasão racional, além de analisar alguns meios de provas enfatizando o depoimento do ofendido.

Por conseguinte, no último capítulo, discorrerá acerca da palavra da vítima como elemento de convicção suficiente a condenação, em contraponto com a síndrome da mulher de potifar, em que indica a possibilidade de falsas acusações pela vítima, de modo que deve haver uma ponderação ao analisar unicamente o depoimento do ofendido, como única prova do processo, serão expostos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema.

Cabe destacar, ainda, acerca da relevância desse projeto, o qual se dá em razão da necessidade de diminuir a insegurança jurídica causada pela divergência jurisprudencial em casos concretos, conhecendo e compreendendo a situação, condição e os fatos relevantes para discernir até que ponto a valoração da palavra da vítima se sobrepõe ao princípio *in dubio pro réu*.

Por fim, ressalta-se que será adotada a pesquisa bibliográfica e os métodos dedutivo e qualitativo na elaboração do trabalho de conclusão de curso, utilizando-se de decisões e de

ordenamentos jurídicos referentes ao tema na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência.

## 2 A LEI MARIA DA PENHA E O PODER JUDICIÁRIO

### 2.1 Princípios norteadores da Lei Maria da Penha

Para o atual ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais servem de parâmetros e são fontes para todos os ramos do direito, regulando tanto em sua formação, como na aplicação.

Consoante destaca Alexy (2008), os princípios, de uma forma geral, são considerados “mandados de otimização”, ou seja, estão contidos nas entrelinhas das normas e estabelecem um norte, um caminho a seguir pelos operadores de direito. Dessa forma, tem-se que os princípios podem ser satisfeitos em diferentes graus, possibilidades fáticas e jurídicas:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. “O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes” (ALEXY, 2008, p. 90).

Destaca-se, então, os princípios que primordialmente a Lei Maria da Penha busca ser instrumento de aplicação, quais seja: o princípio de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

#### 2.1.1 Princípio da igualdade

Previsto no artigo previsto no caput do artigo 5º da Constituição da República, o princípio da isonomia assegura a igualdade das partes, senão veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Para Maria Berenice Dias, “leis voltadas às parcelas da população merecedoras de especial proteção, procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico” (2007, p. 55).

Nesse ponto, é importante destacar que, embora, sob o ponto de vista genético, hormonal, morfológico e fisiológico, homens e mulheres tenham mais semelhanças que diferenças, há uma tendência de se focar mais nas diferenças que nas semelhanças para se estabelecer critérios de hierarquia e posicionamento social e relacional.

A esse respeito, Valeska Zanella destaca que, historicamente, nos séculos 18 e 19, houve, por motivos ideológicos, uma mudança da eleição do foco de interesse das semelhanças entre os

órgãos genitais masculinos e femininos para suas diferenças, o que teria ocorrido para, “por meio da afirmação da diferença física (colocada como foco)”, se pudesse naturalizar diferenças sociais (ZANELLO, 2018, p. 41). A autora esclarece ainda que “não se trata aqui de negar a diferença corporal, mas de apontar que certas diferenças foram eleitas em determinado momento histórico para justificar desigualdades sociais” (ZANELLO, 2018, p. 42).

Para Gerda Lerner homens e mulheres são biologicamente diferentes, mas que os valores e as implicações baseados nessa diferença resultam da cultura” (LERNER, 2019, p. 30). Assim, deve tratar de maneira desigual os desiguais, desde que se justifique por possibilitar as mesmas condições efetivas as pessoas, objetivando torná-las iguais em meios e condições perante o tratamento da lei, assim se posiciona Sylvio Motta e Gustavo Barchet (2008, p. 103), nota-se:

[...] respeitar o princípio da igualdade significa não somente tratar igualmente os que se encontrem em situações equivalentes, mas também tratar de maneira desigual aqueles que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades.

Por estas razões, foi criada a Lei Maria da Penha, a qual reconhece e define a violência doméstica e familiar contra a mulher em suas diversas manifestações, além de prever a criação de um sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas e suas famílias, de modo a tratar de forma desigual uma parcela da população para que, assim, igualá-los com os demais.

### *2.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*

Disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, tem como fito o cumprimento de deveres e obrigações, como também o respeito ao próximo, veja-se:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Karl Larenz sobre o assunto:

[...] a dignidade da pessoa humana é o direito de todo ser humano em ser respeitado como pessoa que é, não ser prejudicado em sua existência (vida, corpo e saúde) e usufruir de um âmbito existencial próprio. (1978, p. 46).

É verdade que o Estado tem o dever de garantir da dignidade da pessoa humana como uma qualidade inata a todo ser humano. A dignidade como valor fundamental reconhece e protege os direitos fundamentais.

É por isso que ao negar eficácia e o reconhecimento dos direitos fundamentais às

pessoas, é o mesmo que lhes negar a dignidade. É indissociável a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certa, um dos postulados, nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo (SARLET, 2010, p. 26).

Em remate, o princípio da dignidade da pessoa humana esta presente na referida Lei, vez que tem como objetivo defender e inibir ações de violência contra a mulher. “Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório” (BELLOQUE, 2006, p. 26).

## 2.2 Aplicação da Lei Maria da Penha

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual reconhece e define a violência doméstica e familiar contra a mulher em suas diversas manifestações, além de prever a criação de um sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas e suas famílias.

Ressalta-se que os instrumentos jurídicos internacionais, como Conferência de Viena (1993) e Convenção de Belém do Pará (1994), foram a base para a elaboração do Projeto de Lei nº 4.559/04 e, mais tarde, da Lei nº 11.340/06, pois esses instrumentos identificaram como problema global a violência contra a mulher no Brasil.

A Lei 11340/06 foi inserida no âmbito legislativo por iniciativa da sra. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica em 1983 por Marco Antônio Heredia Viveiros, seu marido, o qual disparou um tiro em suas costas enquanto dormia, deixando-a, após lesões irreversíveis nas vértebras torácicas, paraplégica. Após as cirurgias e tratamentos, Maria da Penha voltou para casa, momento em que Marco a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Por esta forma, é viável observar os entendimentos de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto acerca da criação da Lei 11340/06:

O motivo que levou a lei ser "batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica.(...) Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão.(...) (CUNHA; PINTO 2009, p 21)

O Brasil foi indicado, então, como Estado violador dos artigos 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, g, 5º, 7º e 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará). Nesse sentido, em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomou conhecimento do caso, através da denúncia nº 12.051. Esta denúncia foi levada à Comissão pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, em conjunto com a Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê LatinoAmericano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

O caso foi submetido à apreciação da Corte, mesmo sem que houvessem se esgotado as instâncias de jurisdição interna. Ato contínuo, mesmo diante de uma denúncia bastante concisa e precisa, o Brasil não apresentou defesa à Comissão em nenhuma das duas ocasiões em que foi solicitado (19 de outubro de 1998 e 07 de agosto de 2000) (SOUZA, 2008).

Segundo Porto (2007), verificando que não havia respostas legislativas do Estado para coibir verdadeiramente a violência contra a mulher, em 2001, a Comissão emitiu um relatório, de nº 54/2001, e em poucas pautas responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Nessa perspectiva, a Corte ao analisar o caso fundamentou que as violações que estavam se espalhando pelo país, tinham um padrão de discriminação repetitivo e a violência doméstica e familiar contra a mulher não era devidamente punida.

No que concerne a revelia do Estado brasileiro em relação as diversas tentativas de conseguir respostas às solicitações da Comissão, sem sucesso, os peticionários solicitaram que fossem considerados presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição, exigindo a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão. A Comissão então emitiu um parecer em que propunha recomendações ao Brasil, com objetivo de coibir as práticas violentas

Nessa vereda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro devida a falta de atenção ao problema público referente a violência contra as mulheres, sendo que, até aquele momento, o país não possuía mecanismos suficientes para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, decorrente da condenação sofrida, foi criada a Lei 11340/06 como mecanismo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

### 2.2.1 Características da Lei 11340/06

A Lei 11340/06, assim, possui como objetivo colocar a mulher a salvo de violência cometida em ambiente doméstico ou familiar. Conforme disposto o artigo 5º da Lei nº11.340/06:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Extrai-se da leitura do dispositivo acima colacionado e doutrinário ao que tange à violência contra a mulher, Cavalcanti (2010, p.12) como sendo "qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado"

Por esta forma é viável observar o entendimento de Santo (2010), em que salienta que a violência deve ser de gênero e contra a mulher, sendo, portanto, excluídas as agressões entre pessoas do mesmo sexo. Além disso, o doutrinador destaca que nas relações pessoais proferidas no artigo supracitado independem de orientação sexual, de modo que o homem agressor pode ter qualquer orientação sexual, assim como a mulher vítima.

A necessidade da compreensão do conceito de gênero decorre de um imperativo legal, já que a Lei nº 11.340, de 2006, utiliza tal conceito para definir a violência doméstica e familiar contra a mulher em seu art. 5º: "Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial." (sem destaque no original).

Outrossim, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental no agravo em recurso especial 2021/0259731-1, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, em que reafirma que a Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundamentou-se na vulnerabilidade da mulher, em âmbito privado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A IRMÃ EM CONTEXTO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. No caso, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante e corroborada pelo Tribunal a quo, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade da conduta praticada pelo réu contra sua irmã. 3. Por outro vértice, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, configura violência doméstica contra mulher somente a conduta baseada na relação de gênero, de modo que nem toda violência praticada contra mulher no âmbito doméstico ou familiar está abrangida. 4. A violência baseada na relação de gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a

violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (Acórdão 1106778, 20160410106423APR, TJDFT, Rel. Desembargador Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018).

5. Pela redação do artigo 5º da Lei Maria da Penha, a palavra gênero não se define simplesmente por critério biológico, mas cultural, ou seja, na sociedade brasileira, de origem patriarcal, com códigos de conduta e verdadeiros modelos de comportamento, em que se proclama, nos mais diversos aspectos, as diferenças sociais e culturais entre homem e mulher, sendo esta aquela que tem a vida voltada a questões domésticas e maternas, com contenção de vontades e, principalmente, submissão e dependência ao homem, ocasião em que qualquer transgressão de suas obrigações gera autorização ideológica ao homem de "castigar" a mulher, quando seu comportamento não se encontra dentro desses parâmetros. É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero.

6. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a vulnerabilidade da mulher, em âmbito privado, é o fundamento que levou o legislador a lhe conferir proteção especial.

7. Configurada, no presente caso, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os fatos foram praticados dentro do âmbito familiar, em relação ao gênero da ofendida, irmã do autor. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido

### 2.2.1.1 *Dominação de Gênero*

Em linhas gerais, o gênero está relacionado às construções sociais que estabelecem qual o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

Extraí-se do artigo 5º da Lei 11340/06, acima colecionado, que para a aplicação da Lei demanda violência de gênero, o qual decorre da construção sociocultural da sociedade brasileira, impõe à mulher uma condição de inferioridade e subjugação em relação ao homem, de forma que eventual transgressão autorizaria reação visando impor respeito e obediência acerca da submissão e da dominação da mulher pelo sujeito ativo, do gênero masculino. Logo, para haver a aplicação da Lei 11340/06 o gênero da vítima tenha de algum modo influenciado ou incrementado o litígio.

Importa salientar que a própria Exposição de Motivos da Lei nº 11.340, de 2006, reconhece, em seu item 16, que:

as desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se ‘naturalizam’ e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres.

Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 24), a violência contra a mulher pode ser definida

como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Na visão de Saffioti (1987, p.59) a violência de gênero é tudo que tira os direitos humanos uma perspectiva de manutenção das desigualdades hierárquicas existentes para garantir obediência, subalternidade de um sexo a outro. Trata-se de forma de dominação permanente e acontece em todas as classes sociais, raças e etnias.

Ademais, contemporaneamente, os papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres encontram-se na gênese das opressões e violências praticadas contra as mulheres. São essas construções sociais – moldadas ao longo de séculos – que naturalizam conceitos que reduzem mulheres a adornos, objetos sexuais ou pessoas que somente se realizam no ambiente doméstico, impedindo sua emancipação.

Segundo a jurisprudência, o sujeito passivo de delitos de violência doméstica é a mulher e o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique representado o vínculo íntimo de afeto, como nas relações homoafetivas. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - AGRESSÕES E AMEAÇAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFIGURADA. Restando configurado que as partes mantinham uma relação homoafetiva, e que esse relacionamento de íntimo afeto acabou em agressões e ameaças, nos termos do art. 5.º da Lei 11.340/06, compete ao Juiz da Vara Especializada o seu processamento e julgamento. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. Processo: Rec em Sentido Estrito1.0024.15.134061-9/001 Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite Data de Julgamento: 26/07/2016 Data da publicação da súmula: 05/08/2016E.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - APELAÇÃO - RECURSO CORRETO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - DUAS MULHERES - CABIMENTO. 1. A decisão que indefere as medidas protetivas, com resolução do mérito, julgando extinto o feito, é terminativa e desafia recurso de apelação. 2. Dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, que: "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." 3. A Lei Maria da Penha, assim, é perfeitamente aplicável quando a violência doméstica decorre de relacionamentos homoafetivos entre mulheres. Processo: Rec em Sentido Estrito1.0024.10.119034-6/001. Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val. Data de Julgamento: 04/08/2015. Data da publicação da súmula: 14/08/2015

A Lei Maria da Penha, portanto, tem por objetivo diminuir a violência de gênero, vez que ao apontar em seu artigo 7º que, para além da força física, existem outros tipos de violência doméstica que se configuram pelo resultado de um dano sofrido em escala emocional, sexual e patrimonial, cujos efeitos produzem tanto ou mais danos do que a violação da integridade física.

#### *2.2.1.2 Âmbito doméstico e familiar*

De início, destaca-se que os crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar desenvolvem-se em um cenário completamente diferente, dentro de uma dinâmica social e afetiva extremamente complexa, que faz com que tais casos, muitas vezes, não sejam adequadamente resolvidos pela solução tradicional de simplesmente absolver ou condenar

A se acrescentar que para a aplicação da Lei Maria da penha não basta a ação ou omissão ser praticada com base na dominação do gênero da vítima, a questão de fundo deve estar presente a elementar doméstica e familiar, caso contrário, não haverá aplicação da Lei 11.340/06.

Conforme expõe Cunha e Pinto (2008) a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, acarretando pessoas com ou sem vínculo familiar.

É nesse sentido que dispõe a Exposição de Motivos da Lei nº 11.340, de 2006, em seu item 12:

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus-tratos físicos sexuais, morais e psicológicos.

Veja-se pelo Agravo em Recurso Especial Nº 1.626.825 - GO (2019/0352259-8), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Felix Fischer.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da

unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. Precedente. II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, "[e]stão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele" (HC n. 310.154/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/05/2015). Precedentes. Agravo regimental desprovido.

Nessa vereda, a violência doméstica e familiar não se limita apenas à violência realizada no local residente pela vítima, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima, conforme destaque por LEAL, 2010.

Como demonstrado, a Lei Maria da Penha delegou inúmeras responsabilidades aos juízes competentes por essa matéria especializada, os quais cabem analisar as provas constantes nos autos e proferir a sentença, sendo que, na maioria das vezes, como veremos com maiores detalhes, é baseada na palavra da vítima ou no princípio da presunção de inocência, já que essa violência ocorre dentro dos lares sem um terceiro observador da situação, visto que diante das dificuldades de obter provas periciais e testemunhais dos fatos, surge o confronto entre palavra do acusado e palavra da vítima, e por consequência, princípio da presunção de inocência versus palavra da vítima em crimes clandestinos. Nessa vereda, é de suma importância a análise da valoração probatória no processo penal brasileiro.

### 3 VALORAÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

#### 3.1 Princípios Processuais Penais

O vocabulário princípio possui diversas significações. Na noção de Bandeira de Melo (2004) princípio “é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele”, já que são normas elementares que funcionam como base de algo. Com propriedade, asseverou Humberto Ávila (2016, p. 58):

Daí a definição de princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos.

A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal possuem como seus alicerces alguns princípios, dentre estes, o princípio da presunção da inocência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real.

Portanto, todos estes princípios são interligados e baseiam o ordenamento jurídico penal brasileiro. Renato Brasileiro de Lima (2017, p.43) assevera:

(...) que ninguém pode ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

##### 3.1.1 Princípio do contraditório

Por força deste princípio, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, com a necessária participação dialética das partes (LIMA, 2020, p. 57), a medida que essa estrutura permite a ampliação da cognição do magistrado sobre os fatos relevantes para a decisão da demanda.

Segundo Nucci (2008) o princípio do contraditório se depreende que toda alegação fática ou apresentação de prova realizada por um das partes do processo, proporciona a outra o direito de manifestar, destaca-se que este princípio é previsto tanto para a acusação, quanto para a defesa, de modo que o núcleo deste princípio é à discussão dialética dos fatos, ao passo que o princípio da ampla defesa garante que o réu se vale de amplos e extensos métodos para se defender da imputação realizada pela acusação, esta proteção abrange a defesa técnica e à autodefesa.

Compreende-se, então, que apresentada em juízo a prova por uma parte, tem a parte contrária o direito de impugná-la pelos meios previstos em lei, inclusive podendo realizar a denominada contraprova.

Sob a mesma perspectiva de Nucci, BEDÊ JÚNIOR (2009) ressalta que tal princípio deve ser observado em relação a ambas as partes, sendo um equívoco focar sua abordagem na defesa, já que os direitos fundamentais são voltados aos interesses da coletividade, assim como a defesa aos ataques intoleráveis aos bens jurídicos e a da própria vítima e seus familiares.

### 3.1.2 Princípio da ampla defesa

A ampla defesa é materializada por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer tipo de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado (PACELLI, 2020, p. 76).

Instituída como a base fundamental do processo penal, ao se apresentar como garantia para a proteção do indivíduo diante do aparato persecutório penal, fortalecido sob o “interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal”.

Para Marcos Marins Carazai a Ampla Defesa realiza-se na efetiva utilização dos instrumentos, dos meios e modos de produção, certificação, esclarecimento ou confrontação de elementos de prova que digam respeito à materialidade da infração criminal e com a autoria.

Certo que o princípio da ampla defesa garante que o réu amplos e extensos métodos para se defender da imputação realizada pela acusação, esta proteção abrange a defesa técnica e à autodefesa, conforme fundamentado acima. Previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

### 3.1.3 Princípio do *In dubio pro reo*

O princípio *in dubio pro reo* institui que na persistência de dúvida sobre condenação ou absolvição deverá ser abalizada a absolvição de um culpado é menos lesiva ao ordenamento e as garantias constitucionalmente previstas do que a condenação de um inocente (BEDÊ JÚNIOR, 2009, P. 95).

A principal consequência da adoção deste mandamento refere-se ao ônus da prova, conceituada como a responsabilidade imputada à parte interessada de comprovar as alegações por si demonstradas, de modo que no caso de descumprimento do seu encargo, não atingirá a

sentença pretendida com o acionamento da jurisdição (NUCCI, 2015, p. 34).

Logo, considerando que o ônus é todo da acusação se não restarem os fatos comprovado na dúvida do juízo a absolvição será impositiva, tendo em vista que, ontologicamente, o processo penal democrático somente admitiria condenação com base em certeza, que demanda provas cabais e irrefutáveis.

#### *3.1.4 Princípio da presunção de inocência*

O princípio da presunção de inocência foi primeiramente positivado em 1789, no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e posteriormente em 1948, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, é previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LVII, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

À medida que o princípio do devido processo legal foi previsto no inciso LIV, do mesmo dispositivo supramencionado, este garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Em sentido material, devido processo legal refere-se ao direito material das garantias do cidadão, de forma que visa protegê-lo de atividade estatal violadora de direito fundamental, ao passo que em sentido formal, assegura a tutela de bens jurídicos através do devido procedimento, uma vez que o Estado deve obedecer ao procedimento previsto pelo legislador, vedado a supressão de fases e o desrespeito ao contraditório.

#### *3.1.5 Princípio da Verdade Real*

Este princípio determina que, dentro do processo penal, o Estado não poderá se satisfazer apenas por indícios, deve haver provas verídicas e contundentes relacionadas a um determinado caso para se justificar uma futura sanção impositiva ao réu, não podendo ser tomada com base em meras presunções.

Sobre o Princípio da Verdade Real, vejamos o que dispõe o doutrinador Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2012):

[...] significa que, no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o jus puniendi seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal. [...] Assim, a afirmação de que a verdade real é a meta do processo criminal significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de aproximar-se ao máximo da verdade plena, apurando os fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa

proferir sentença que se sustente em elementos concretos, e não em ficções ou presunções.

Todavia, vale ressaltar que “a procura da verdade real não pode implicar violação de direitos e garantias estabelecidos na legislação. [...] não seria razoável 33 que o Estado, para alcançar a Justiça, pudesse sobrepor-se à Constituição e às leis.” (AVENA, 2012, p. 19).

Nesse sentido, Tourinho Filho (2003, p. 17) demonstra que a verdade instruída por meio processual será sempre aquela construída com base nos documentos e informações expostas, ficando o seu convencimento de competência da acusação, cabendo à sua análise final ao órgão julgador:

Mesmo na justiça penal, a procura e o encontro da verdade real se fazem com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, melhor seria falar de "verdade processual" ou "verdade forense", até porque, por mais que o Juiz procure fazer uma reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo a uma "falsa verdade real”.

Já para o processo penal brasileiro é impossível atingir a verdade absoluta, uma vez que a prova produzida nos autos jamais conseguirá proporcionar ao magistrado a certeza absoluta sobre o fato.

Por esses motivos, o princípio da busca da verdade impõe ao julgador no processo penal, a busca pela verdade que mais se aproxima do que aconteceu, reconstituindo o fato controverso com o máximo de exatidão. Como bem expõe Malatesta (2003, p. 17) a “certeza e verdade nem sempre coincidem; por vezes duvida-se do que objetivamente é verdadeiro; e a mesma verdade que parece certa a um, a outros parece por vezes duvidosa quiçá até mesmo falsa a outros ainda”.

### **3.2 Sistemas de Valoração da Prova**

Inicialmente, é importante ter a ciência que, a expressão “prova” é análoga, isto significa que possui diversos significados, que estão em parte sobrepostos, mas que possuem uma raiz comum, de forma que admite diferentes significados em contextos diversos.

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho (2008), à terminologia da prova pode ter três significados, demonstração, experimentação e desafio, em que demonstração consiste na existência da prova como elemento para concluir que uma afirmação acerca de um determinado fato é verdadeira, ao passo que experimentação refere-se ao procedimento ou instrução probatória por meio da qual se testa uma proposição, com o fim de estabelecer se essa é verdadeira ou falsa. Por último, como desafio, em que o vocábulo prova significa obstáculo necessário para se reconhecer uma aptidão, por exemplo, em ônus da prova.

Destaca-se que a prova no processo penal é um meio utilizado para se aproximar da verdade real dos fatos e preponderar a formação da convicção do juiz na tomada de decisão. Segundo o Código de Processo Penal cabe ao magistrado formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, respeitando o contraditório judicial. (CULPI, 2010, p. 21).

Avena (2017) afirma que “Prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.

Ademais, todo o conjunto probatório tem como objetivo alcançar a comprovação de algo alegado, como afirma NUCCI, 2021, p.154:

[...]Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve-se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro (que tenha ocorrido na realidade), levando à presunção de credibilidade em outro fato, 10 juridicamente importante para o feito. Ilustrando, mesmo quando o acusado confessa a prática do crime, podendo-se apurar tanto materialidade quanto autoria, trata-se apenas de uma suposta verdade, leia-se, a suposição do que realmente ocorreu. É preciso muito mais para uma condenação, de forma que o conjunto probatório é o panorama mais seguro para se ter uma noção do que se passou no plano da realidade. Prova entrelaça-se, sutilmente, com convencimento. Se a prova é convincente, o fato deve ter acontecido daquela forma, como retratado pela mencionada prova.

Consoante o entendimento de Tourinho Filho (2013, p.524) os meios de prova são “tudo quanto possa servir, direta e indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, [...], tudo são meio de prova”.

Por esta forma, e viável observar o entendimento de Hélio Tornaghi:

A palavra prova é usada em vários sentidos, todos correlacionados entre si. Ela designa, em primeiro lugar, a atividade probatória, isto é, o conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos, etc.) e até pelo juiz, para averiguar a verdade e formar a convicção desse último (jugador). Quando, por exemplo, se diz que a prova de alegação incumbe àquele a quem ela aproveita (art. 156) o que se quer indicar é que o beneficiário da alegação cabe o ônus de praticar os atos necessários para demonstrá-la. (TORNAGHI,1995, p. 267).

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho (2008), à terminologia da prova pode ter três significados, demonstração, experimentação e desafio, em que demonstração consiste na

existência da prova como elemento para concluir que uma afirmação acerca de um determinado fato é verdadeira, ao passo que experimentação se refere ao procedimento ou instrução probatória por meio da qual se testa uma proposição, com o fim de estabelecer se essa

é verdadeira ou falsa.

Assim, conclui-se que as provas são as responsáveis por formar o convencimento em um processo, sobretudo dos juízes, essas possuem como objeto a comprovação da existência de determinados fatos. O juiz, por ser o principal destinatário das provas, deverá apreciá-las, por meio de critérios definidos pelo sistema de avaliação de provas adotado pelo ordenamento jurídico, para enfim formar o seu convencimento.

Haja vista que as provas são as responsáveis por formar o convencimento em um processo, sobretudo dos juízes, essas possuem como objeto a comprovação da existência de determinados fatos. O juiz, por ser o principal destinatário das provas, deverá apreciá-las, por meio de critérios definidos pelo sistema de avaliação de provas adotado pelo ordenamento jurídico, para enfim formar o seu convencimento. Segundo, o ilustre Renato Brasileiro de Lima (2017):

A palavra prova tem a mesma origem etimológica de proba, e traduz as idéias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação [...] Destinatários da prova são todos aqueles que devem forma sua convicção. De modo geral, tem-se como destinatário o órgão jurisdicional (juiz e tribunal) sobre o qual recai a competência para o processo e julgamento do delito. (LIMA, 2017, p. 583).

Lado outro, as provas de um processo passam por três sistemas de avaliação, quais sejam: da livre convicção, o da prova legal e o da persuasão racional, conforme destacado por Guilherme De Souza Nucci:

São basicamente três sistemas: a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Era a época em que se considerava nula a força probatória de um único testemunho (unus testis, nullus testis ou testis unius, testis nullius). Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art. 158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão; c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. (NUCCI, 2013, p. 404).

Passemos, então, à análise dos três sistemas utilizados para valorar as provas, no

processo penal.

### *3.2.1 Sistema da prova legal*

Os elementos probatórios no sistema da prova legal possuem um valor prefixado e estabelece hierarquia entre elas, de modo que o juiz ficava restrito ao determinado pela legislação.

Sendo considerado como uma superação ao sistema inquisitivo, teve como objetivo suavizar o excesso de poderes conferidos ao magistrado, ao designar um modelo rígido de apreciação da prova, no qual tanto se estabelecia determinados tipos de provas para determinados delitos, quanto se valorava previamente as provas (Pacelli 2009).

A respeito do tema Brum (1980, p. 55 *apud* Hartmann, 2008, p.111), afirma que dependendo da natureza do fato ou da qualidade da pessoa acusada, a lei previa o tipo e a qualidade de provas que deveriam ser consideradas pelo juiz.

Ocorre que o sistema supracitado foi sendo absoleto, posto que não mais se sustentava frente aos novos ideais. Conforme Hartmann (2008) “almejava-se, sobretudo a adoção de um processo penal (especialmente) verdadeiramente justo e democrático, e a prática advinda da adoção do sistema tarifário não correspondia a este objetivo, pois estava ligada essencialmente à aceitação da tortura como meio de prova”. (2008, p. 114)

### *3.2.2 Sistema da íntima convicção do juiz*

O sistema da íntima convicção do juiz fundamenta-se na não se vinculação da apresentação das provas, estando o julgador livre para tomar sua decisão, sem precisar motivá-la.

Leciona Rangel (2015, p. 516):

Nesse sistema o legislador impõe ao magistrado toda a responsabilidade pela avaliação das provas, dando a ele liberdade para decidir de acordo, única e exclusivamente, com a sua consciência. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão, pois pode valer-se da experiência pessoal que tem, bem como das provas que estão ou não nos autos do processo. O juiz decide de acordo com sua convicção íntima.

Em contraposição ao sistema anteriormente citado, juiz esta vinculado a sua própria consciência, haja vista que a apreciação das provas depende de critérios legais estabelecidos anteriormente.

Inclusive, esse é o entendimento de Santos (1985, p.383 *apud* Hartmann, 2008, p.115), o

qual afirma que embora o sistema da prova legal tenha o valor probatório determinado previamente na lei, já no sistema da íntima convicção, de outra face, delibera ao juiz a função de decidir de acordo com o seu entendimento e com as suas impressões pessoais.

### *3.2.3 Sistema do livre convencimento motivado do juiz*

Adotado pelo atual pelo processo penal brasileiro, no sistema do livre convencimento motivado do juiz as provas não são valoradas prévia e hierarquicamente, estando o julgador livre para o julgamento conforme a sua convicção, desde que devidamente fundamentada.

O juiz, por ser o principal destinatário das provas, deverá apreciá-las, por meio de critérios definidos pelo sistema de avaliação de provas adotado pelo ordenamento jurídico, para enfim formar o seu convencimento.

Desse modo, é previsto no ordenamento jurídico que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial e deverá fundamentá-la em sua decisão, uma vez que a Constituição Federal impõe que toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, conforme o artigo 93, inciso IX.1

Para Gomes Filho (2008) a liberdade na apreciação das provas não se confunde com uma autorização para que o juiz adote decisões arbitrárias, mas apenas lhe confere a possibilidade de estabelecer a verdade judicial com base em dados e critérios objetivos e de uma forma que seja controlável.

Já na opinião abalizada de Rangel (2015) o juiz deve fundamentar as suas decisões com base nas provas produzidas sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal, não se aceitando a condenação de um indivíduo com base, única e exclusivamente, em elementos colhidos na fase de investigação, uma vez que as provas colhidas nesta etapa do processo possuem caráter mitigado. O juiz, então, formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A propósito o atual ordenamento jurídico brasileiro adotou o citado sistema de valoração da prova, estando esculpido no artigo 93, IX, da Constituição da República e o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, Távora & Antonni (2011, p. 329) ressaltam que a liberdade ampla para julgar “lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua

essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas.”

Como se observa o entendimento de Eugênio Pacelli (2008), o qual destaca que a possibilidade de se exigir meios de provas específicos para a constatação de determinados fatos. Todavia, não há hierarquia de prova e sim a especificidade da prova, conforme lhe é chamado pelo doutrinador.

Como consequência da adoção do sistema de convencimento motivado, há três efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro é o fato de somente serem consideradas provas válidas aquelas constantes nos autos; o segundo é que o magistrado possui o dever de valorar todas as provas produzidas nos autos; e o terceiro é que não há hierarquia de provas no processo penal, de forma que nenhuma prova tem valor absoluto.

Em suma, o livre convencimento do juiz, além da necessária motivação da decisão, não poderá fundamentar-se em provas produzidas no processo que não estejam conforme os princípios constitucionais brasileiros, podendo o juiz aceitá-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, devendo, apenas, justificar racionalmente a sua decisão.

### **3.3 Meios de provas**

Conforme já exposto no título anterior, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, estando livre a apreciação das provas ainda que este adstrito a legalidade da prova. Os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do destinatário natural da prova acerca da veracidade de uma afirmação fática.

Ainda ao que se refere aos meios ilícitos de prova é cediço nos termos artigo 157 do Código de Processo Penal, a vedação de provas ilícitas:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (NR dada pela Lei nº 1169 de 2008)(Redação Anterior)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (NR dada pela Lei nº 11690 de 2008).

Conforme preceitua Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, acerca dos meios de

provas:

São instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório, podendo ser denominada de meio de prova de primeiro grau, na medida em que se destinam a produção da prova de maneira imediata e em sentido estrito, exigindo sua inserção no processo de linguagem com ele compatível. São endoprocessuais, só existindo no processo, naturalmente conduzido por magistrado. A prova se considera produzida quando vertida em linguagem adequada e carreada ao processo. Por exemplo: para se comprovar uma lesão corporal, a parte pode dispor de mais de um meio, tais como a prova pericial, a prova testemunhal, a fotografia ou a imagem digitalizada.

Assim, verifica-se que o objetivo das provas no processo penal é demonstrar de forma dinâmica como os fatos alegados na incontroversa penal ocorreram. A reconstrução dos fatos acontecidos deve essencialmente orientar-se pela busca da verdade mesmo sabendo acerca da impossibilidade de demonstrar o que aconteceu de forma absoluta. (PACELLI, 2017, p. 333)

Lado outro, cabe esclarecer que os meios de provas nominados são as provas dispostas expressamente no ordenamento jurídico, as quais estão elencadas entre os artigos 155 e 250 do Código de Processo. De acordo com Lopez Júnior (2011, p. 566):

Na sistemática atual, existe uma restrição inicial em relação aos limites da prova penal, que vem imposto pela lei civil, nos termos do art. 155 do CPP. [...] Somente as provas previstas no CPP podem ser admitidas no processo penal? O rol é taxativo? Como regra, sim, é taxativo. Entendemos que, excepcionalmente e com determinados cuidados, podem ser admitidos outros meios de prova não previstos no CPP. Mas, atente-se: com todo o cuidado necessário para não violar os limites constitucionais e processuais da prova, sob pena de ilicitude ou ilegitimidade dessa prova.

Assim, o Código de Processo Penal revela a possibilidade sobre os meios de provas. Destacam-se em: interrogatório - artigos 185 ao 196, do Código de Processo Penal e na Lei 10.792/03; acareação - artigos 229 e 230; depoimento do ofendido - artigo 201; das testemunhas - artigos 202 ao 225; prova pericial - artigos 158 ao 184; reconhecimento de pessoas e de coisas - artigos 226 a 228; prova documental - artigos 165, 170 e 231 ao 238; e busca e apreensão - artigos 240 ao 250, todos do Código de Processo Penal. Ressalta-se que as provas que não encontram uma correspondência em capítulo próprio, são denominadas provas inominadas.

Ressalta-se que a prova testemunhal indicada no artigo 202 ao 225 do Código de Processo Penal, em contrapartida ao depoimento do ofendido, ocorre quando uma determinada pessoa, que não possui interesse no resultado do processo, narra os fatos que estão sob apuração, seja porque presenciou ou por ter somente ouvido falar dele, sendo que está somente é ouvida se for arrolada pelas partes, de acordo com os artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo

Penal, ou se o juiz, de ofício, determinar a sua oitiva.

Destaca-se que, estando presentes os requisitos citados no parágrafo anterior, qualquer pessoa pode ser testemunha, sendo que quando arrolada como testemunha deve obrigatoriamente depor, não se podendo eximir-se dessa obrigação conforme artigo 206 do Código de Processo Penal, incorrendo em crime de desobediência ou aplicação de multa pelo juiz aquelas que descumprirem tal obrigação (artigo 219 do Código de Processo Penal). Dessa forma, incorrendo ainda na desobediência de depor em audiência, poderão ser conduzidas coercitivamente pelo oficial de justiça (artigo 218 do Código de Processo Penal).

No tocante, a testemunha será devidamente compromissada de falar a verdade sobre os fatos que sabe, sob pena de não o fazendo incorrer no crime de falso testemunho se mentir ou ocultar fatos que se fazem necessário serem esclarecidos na lide, Brasileiro (2016).

Na maior parte dos casos, todas as pessoas podem servir como testemunha e possuem o dever de depor. Todavia, existem pessoas que estão dispensadas por lei do dever de depor e outras proibidas de depor sobre os fatos que tenham conhecimentos, em virtude de seu ofício ou profissão, já que estas devem guardar segredo.

Portanto, a testemunha ao depor perante o juiz sobre os fatos pretéritos relevantes para o processo e que tenha percebido através de seus sentidos, deve falar a verdade perante o juízo, devendo prestar compromisso de dizer a verdade de maneira imparcial.

No caso de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, as provas testemunhais são escassas, pois, em regra, são praticados de forma clandestina.

### 3.3.1 Do depoimento da ofendida

Disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal, o depoimento da ofendida integra os meios subjetivos de prova, isto é, aqueles relacionados com as pessoas, sendo que na ação penal pública o ofendido não é parte. Todavia, possui inegável interesse no resultado do processo, motivo pelo qual não pode ser considerado testemunha, já que esta deve ser um terceiro desinteressado no processo.

Ressalta-se que o ofendido não presta o compromisso de dizer a verdade, tal como previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal para as testemunhas ditas numerárias.

Insta salientar, ainda, que o ofendido é o sujeito passivo da infração penal, ou seja, é a vítima (MOUGENOT, 2012). É aquele que direta ou indiretamente teve o seu bem jurídico violado pela prática de uma infração penal (NUCCI, 2016).

No processo comum, o ofendido é ouvido na audiência de instrução e julgamento. Segue com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, bem como com os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, conforme artigo 400 do Código de Processo Penal.

Todavia, o depoimento do ofendido deve ser examinado com restrições, visto que a vítima tem interesse na condenação do acusado (MOUGENOT 2012). Conforme fundamenta Lopes Júnior, a palavra da vítima acaba tendo menor valor em meio as provas, devido ao envolvimento com o caso, e ao não comprometimento em dizer a verdade. Então, sem provas concretas além da palavra da vítima, não poderia o acusado ser condenado (LOPES JÚNIOR, 2016).

O Código de Processo Penal, então, limita o conteúdo da declaração do ofendido, conforme dispõe o seu artigo 201. O ofendido deverá ser qualificado e somente perguntado acerca das circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o autor da infração e sobre as provas que possa indicar.

Lado outro, em delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem que haja testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos.

No mesmo sentido, seguem julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

(ÂMBITO DOMÉSTICO) - (1) REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DA VÍTIMA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - VONTADE MANIFESTADA TEMPESTIVAMENTE À AUTORIDADE POLICIAL - (2) AUTORIA E MATERIALIDADE - LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO - (3) CONSUNÇÃO ENTRE VIAS DE FATO E LESÃO CORPORAL - CONDUTAS AUTÔNOMAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Representação Criminal há de ser tida por válida, se exercida na presença da Autoridade Policial dentro do prazo previsto em lei. 2. A palavra da Vítima, nos delitos de violência doméstica e familiar, amiúde praticados ocultamente, assume especial valor probatório por se tratar de fonte direta dos acontecimentos. 3. A ameaça, por se tratar de delito formal, consuma-se com a prática de ato capaz de gerar na vítima justificado temor de mal injusto e grave, sem a necessidade do resultado naturalístico. 4. Inexiste Consunção entre condutas praticadas em datas e circunstâncias diferentes, de modo que uma não possa ser havida como etapa de preparação ou execução da segunda. (Apelação 1.0145.14.060563-8/001, relator Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, DJe 02/08/2019) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas. (Apelação 1.0024.13.099191-2/001, relator Des. Paulo César Dias, DJe 02/08/2019) (grifei)

De acordo com Tornaghi (1991) “o ofendido mede tudo por um padrão subjetivo distorcido e ainda que pretenda ser isento e honesto, estará sujeito a falsear a verdade, embora de boa-fé”. (TORNAGHI, 1991, p.388).

Capez destaca que, em via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório, e deve ser aceita com reservas, visto a obscuridade que é praticado os delitos sexuais, geralmente sem a presença de testemunhas, então a palavra da vítima, amparada aos demais elementos, deve ser aceita. O autor acredita que a palavra da vítima pode embasar uma sentença condenatória ao acusado, mas deve existir cautela, observando os elementos restantes existentes no processo.

Os depoimentos prestados pela vítima no curso do processo devem ser coerentes e verossímeis, não havendo razões para supor que estejam falseando a verdade. No mesmo sentido, o doutrinador Tourinho Filho, aduz:

Deverá a autoridade, quando possível, ouvir o ofendido. O sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer à Autoridade Policial elementos para o esclarecimento do fato. Certo que a palavra do ofendido apresenta valor probatório relativo em face do interesse que tem na relação jurídico-material. Mas, às vezes, sua palavra é de extraordinária valia, pois constitui o vértice de toda a prova, como sucede nos crimes contra os costumes. Tais crimes se cometem longe dos olhares de testemunhas e, por isso mesmo, se não se atribuir à palavra da vítima excepcional valor, dificilmente se conseguirá punir os autores dessas infrações (Filho, 2010: p. 295).

Sobre mais, contribui Nucci (2016, p. 431), que:

Lembra-nos, ALTAVILLA que a vítima é pessoa diretamente envolvida pela prática do delito, podendo então haver distorções naturais em suas declarações. A pessoa sequestrada, por exemplo, diante da dor e da aflição suportada, pode elevar sobremaneira o período em que ficou sob poder do sequestrador, justamente porque perde a noção real de tempo, estando com a liberdade privada. Outro aspecto a ser considerado é que exposições pormenorizadas do fato criminoso nem sempre são frutos da verdade, uma vez que o ofendido tem a capacidade de inventar muitas circunstâncias, até como já se frisou, para atenuar a sua responsabilidade do delito. O sujeito agressivo, que vive procurando terceiros, em outro exemplo, ao ser fisicamente atacado, poderá construir na sua mente um universo de escusas para a sua atitude inicial, que o leva a omitir tal afronta, criando, em seu lugar, outros dados inexistentes.

Mediante outra perspectiva, Sales destaca que uma decisão baseada apenas na declaração da vítima é frágil, podendo levar a condenações injustas, considerando a fácil manipulação da prova pericial, o que pode levar a dúvidas.

Com isso, observa-se que deve o magistrado analisar todo o contexto do fato, verificando a existência de outras provas, pois existindo apenas a palavra da vítima e do acusado, estas entram em confronto, para livre convencimento do magistrado (SALES, 2019).

Por tais razões, deve o magistrado ponderar ao analisar as declarações da vítima, uma vez que esta possa está viciada por subjetivismo, mantendo - se sempre distante e imparcial.

## **4 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR**

### **4.1 Síndrome da mulher de Potifar**

A narrativa disposta no antigo testamento da bíblia sagrada, em Gênesis 39, retrata a história do escravo José com o egípcio Potifar e sua esposa. José era um escravo que ganhou a confiança de Potifar, passando a morar junto a Potifar e realizando a guarda de seus bens. José começou a ser cobiçado pela esposa de Potifar, sendo inúmeras vezes convidado para se deitar junto a ela, sendo todos convites rejeitados, sendo que em um dado dia mulher de Potifar o agarrou e insistia para que ele deitasse com ela, fazendo com que José emparelhasse, acabando deixando seu manto no estabelecimento.

Descontente com a atitude de José, a mulher com o manto na mão começou a gritar para todos que estavam ao redor que José havia tentado abusá-la: "Vejam, este hebreu nos foi trazido para nos insultar! Ele entrou aqui e tentou abusar de mim, mas eu gritei". "Quando me ouviu gritar por socorro, largou seu manto ao meu lado e fugiu da casa". Com a chegada de Potifar ao local, a mulher veio ao seu encontro para relatar a mesma história que contou aos seus empregados. Indignado com a situação, Potifar ordenou que buscassem José, que foi recolhido ao cárcere.

Conforme entendimento de Rogério Greco (2017, p. 99):

Mediante a chamada Síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório.

Com isso, surgiu no âmbito jurídico a Síndrome da Mulher de Potifar, evidenciando a existência da possibilidade de invenção de situação abusiva por parte da vítima. Conforme Greco (2017, p. 98), essa figura simboliza a mulher que, rejeitada, imputa falsamente conduta criminosa relacionada à dignidade sexual, contra quem a rejeitou.

Ao se considerar a Síndrome da Mulher de Potifar, Regina Celli Marchesini Berardi destaca que se deve ter cautela para evitar condenações injustas de acusados da prática de estupro, com base exclusivamente na palavra fantasiosa de uma suposta vítima, acarretando prejuízos irreparáveis.

Segundo Masson (2011), para análise da verossimilhança da palavra da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu tal teoria onde consiste-se no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher é abandonada por um homem ou existe uma rompimento no relacionamento por traição, motivos que nasce nesta mulher o sentimento de vingança, tal rejeição conduz essa mulher ao pior sentimento, assim imputa inveridicamente crime ao homem, neste caso o crime de estupro.

Ao realizar uma relação com essa descrição bíblica, Greco explica a responsabilidade da mulher pela pérfida acusação de crime contra o parceiro ou ex-parceiro como sendo consequência da síndrome da mulher de Potifar, veja-se:

O julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório. (GRECO, 2010, p. 245)

Cleber Masson ressalta que para a análise da verossimilhança das palavras da vítima a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar”, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada.

Assim, a síndrome da mulher de Potifar expõe a necessidade de confirmar os indícios da eventual ocorrência de um crime para valorar a palavra da vítima pelo magistrado, avaliando o contexto com a devida cautela que o caso merece, para, somente depois disso, condenar ou absolver de acordo com a sua convicção.

#### **4.2 A palavra da vítima como único elemento de convicção suficiente a condenação**

Inicialmente, cabe ressaltar, que as provas no Código de Processo Penal são relativas, de modo que não existe no sistema de provas brasileiro hierarquia de provas, nem valor pré-estabelecido para cada tipo de prova, cabendo ao juiz analisar as provas colhidas e chegar uma conclusão quanto àquelas que mais se aproximam da verdade real, dentro do princípio da livre convicção fundamentada.

Por outro lado, conforme fundamentado em capítulos anteriores, nos delitos cometidos na esfera da Lei nº 11.340/06, a palavra da vítima assume excepcional relevância, desde que coerente e harmônica com as circunstâncias dos fatos, haja vista que na maioria dos casos os delitos ocorrem no âmbito doméstico e familiar e sem testemunhas, dificultando a construção de prova.

Dessa maneira, em virtude da escassez probatória nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a jurisprudência e doutrina pátria concedem grande relevo para o depoimento prestado pela vítima:

[...]nessas condições, é muito evidente que suas declarações, apontando o autor do crime que lhe vitimou, assumem caráter extraordinário, frente às demais provas. Não seria razoável e nem é comum que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer. Por isso, sua palavra, enquanto não desacreditada por outros meios de prova, digamos, vale como bom elemento de convicção (ROCHA, 1999, p. 355).

Tourinho Filho (2005) afirma que “quando a infração deixa vestígios, por exemplo em um caso de estupro, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável”. (TOURINHO FILHO, 2005, p. 256).

Em outra perspectiva, se os vestígios parecem ou não são detectáveis, utiliza-se como meio de prova para suprir a falta, e não implicar a nulidade e absolvição do acusado, as provas testemunhais, conforme dispõe o artigo 167 do Código Penal. Contudo, na maioria dos casos criminais contra a dignidade sexual não é possível a prova testemunhal, já que normalmente este delito é praticado na clandestinidade, e os fatos ocorrem somente na presença do agente e da ofendida.

Atualmente, no Brasil, existem duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias acerca do valor probatório da palavra da vítima como prova isolada do delito, a primeira acredita que pela dificuldade de se comprovar o crime, em virtude deste ocorrer na clandestinidade e muitas vezes não deixar vestígios, que a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, e a segunda impõe ressalvas à palavra da vítima, a fim de que sua declaração não tome valor absoluto, de modo que essa exige que outros elementos sejam verificados nos autos e corrobore com a declaração.

Assim, nas hipóteses de a palavra da vítima ser o único elemento probatório disposto nos autos, Aury Lopes Jr. (2020, p. 727) posiciona-se no sentido de que o ofendido, inserido no fato criminoso, estaria contaminado materialmente e processualmente, pela não imputação do delito de falso testemunho, de modo que a sua palavra deve ter menor valor probatório e credibilidade.

Deverás existiria uma predisposição a inferir da veracidade da palavra da vítima, o que originaria injustiças, com condenações “baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 727). Ademais, Aury Lopes Jr. defende, por muito, a ideia de um critério de decisão em que os elementos produzam uma certeza “além da dúvida razoável”.

Assim, o critério de decisão além da dúvida razoável, pela própria natureza do delito levaria vários casos a absolvição em que a única prova dos autos é palavra da vítima, ao passo que a dialeticidade proporcionada pelo contraditório e a ampla defesa poderia, facilmente, incutir dúvida em qualquer alegação.

Importante mesurar que não incumbe o ônus da prova ao réu, razão pela qual, na dúvida, o juízo deve decidir em favor do réu, de acordo aos princípios *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e da não culpabilidade.

Assim, ao condenar alguém pelo cometimento de um crime cometido no âmbito doméstico e familiar contra a mulher o juízo deverá levar em conta todo o conjunto probatório apresentado e não apenas o depoimento prestado pela vítima. Do contrário, caso se leve em consideração apenas a palavra da vítima, o julgador estará assumindo um risco considerável de cometer injustiças (PACELLI, 2018).

Na opinião abalizada de (ARANHA, 2004) nos delitos onde ocorrerem insuficiência de provas e existência de depoimentos incoerentes e sem nexos com as circunstâncias do crime, o juiz deve aplicar a absolvição do acusado, afinal, no caso de restar dúvidas sobre o crime não se pode condenar o acusado.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra sobre os crimes sexuais contra a dignidade da vítima, dispõe que:

TJRS: “No caso concreto, há elementos de prova suficientes a fundamentar um juízo condenatório no que tange ao crime de estupro de vulnerável. A vítima, que contava com apenas 3 anos de idade à época dos fatos, relatou, através do método do depoimento sem dano, que o acusado fez ‘cocô e xixi’ em sua boca. O depoimento da vítima foi corroborado pelo testemunho de sua genitora, para quem ele contou detalhes acerca dos fatos, bem como pelo depoimento de seu genitor, restando claro que o acusado colocava o pênis na boca da vítima, vindo a ejacular. Soma-se a isso que a vítima apresentou sintomas e indícios compatíveis com a hipótese de abusos sexuais, situação que foi

confirmada na avaliação psíquica realizada, bem como no parecer psicológico. Ademais, tratando-se de crime que, por sua própria natureza, é praticado fora das vistas de testemunhas, a palavra da vítima é de vital importância para a determinação da materialidade e da autoria do delito. Sentença absolutória reformada. Recurso provido” (Ap. 70058901505, 5.ª C.C., rel. Lizete Andreis Sebben, 14.05.2014) (NUCCI, 2014, p. 86).

Destarte, nos casos onde ocorrerem insuficiência probatória, depoimentos incoerentes e sem nexos com as circunstâncias do fato criminoso, deve o juiz aplicar a absolvição do acusado, afinal, no caso de restar dúvidas sobre o crime não se pode condenar o acusado (ARANHA, 2004).

O Supremo Tribunal Federal em 2012, em voto da Ministra Rosa Weber no Caso Mensalão (Ação Penal nº 470), reconheceu a flexibilidade na valoração da prova quando se tratar de crime de difícil comprovação, verbis:

No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenuem a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. (Supremo Tribunal Federal, 2012)

Diante disso, a palavra da vítima assume especial relevância probatória diante da Lei 11340/06, porém essa valoração deve ser avaliada, caso a caso. O Superior Tribunal de Justiça em recursos interpostos nessa Egrégia Corte, assim vem decidindo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEV. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I - O suposto crime do art. 218-C do Código Penal se procede por meio de ação penal pública incondicionada (art. 225 do Código Penal). Não obstante, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial" (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)" (AgRg no REsp n. 1.730.708/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2018). II - "No caso, o Juízo de origem fundamentou adequada e suficientemente a necessidade de imposição das medidas protetivas impostas em desfavor do recorrente, o que afasta o apontado constrangimento ilegal" (RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018). III - "A análise da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes" (RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018). **IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer**

**testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes.**  
 V - Ainda, de se destacar que, não demonstrada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade, o acolhimento das demais teses defensivas demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.  
 Recurso ordinário desprovido. (grifo nosso)

Certo que, na maioria das decisões judiciais, há ressalvas à palavra da vítima, a fim de que sua declaração não tome valor absoluto, de modo que essa exige que outros elementos sejam verificados nos autos e corrobore com a declaração, como a evidência de sinais de violência e análise do comportamento da vítima, o que pode ser observado na Apelação Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - DÚVIDAS QUANTO A OCORRÊNCIA DO CRIME - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - ART. 386, V, DO CPP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - A procedência da pretensão punitiva estatal, no processo penal, somente deve se dar quando as provas acostadas aos autos levarem à certeza de que o acusado tenha transgredido o comando legal. Ao revés, encontrando-se o magistrado diante de um conjunto probatório inconsistente, incoerente, e se não estiver revestido de plenas convicções, deve o mesmo absolver o acusado em respeito aos princípios do in dubio pro reo e da verdade real. - Não obstante nos crime de natureza sexual, praticados geralmente às escondidas, impossibilitando a produção de prova testemunhal, o depoimento da vítima tenha especial valor probatório, este tem que guardar sintonia com as demais provas produzidas nos autos. - Na hipótese vertente, a sentença absolutória ora guerreada pautou-se na insubsistência do depoimento da vítima, o qual, além de desconexo e contraditório, não se mostrou convincente. - Portanto, correta a absolvição do réu com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a sentença. (APL 02514595720098040001 TJAM 0251459-57.2009.8.04.0001 – Segunda Câmara Criminal- Relator Aristóteles Lima Thury, 09/05/2016, Dje 10/05/2016)

Ante a divergência de supedâneo legal, a doutrina também aponta incongruência com relação à matéria em estudo. Sobre a questão, vejamos as seguintes jurisprudências, nas quais restou evidenciado que a palavra da vítima, isolada, principalmente havendo nela divergências que impossibilitem a elucidação real dos fatos, não pode ter valor probatório suficiente para ensejar a condenação do acusado, ao mesmo tempo que quando a palavra da vítima é coerente e coesa é meio de prova suficiente para a condenação:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO.

**-Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, quer pelas declarações das**

vítimas e pelos depoimentos das testemunhas, rejeita-se o pedido absolutório. **-A palavra da vítima, se coerente e coesa, tem especial relevância, ainda mais quando corroborada pelos demais meios de prova produzidos, não havendo motivos para desacreditá-la.**

-Os crimes de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva são delitos autônomos, não havendo que se falar em princípio da consunção entre eles. -Deve ser mantida a pena fixada em sentença se o quantum já foi arbitrado no mínimo legal previsto.

-Não confluentes os requisitos previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal, são incabíveis, respectivamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão condicional da pena.

-Compete ao Juízo da Execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (TJMG - Apelação Criminal 1.0775.21.000339-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 19/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022) (grifo nosso)

TJ-MG – Apelação Criminal APR 10446110018848001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 11/05/2015 Ementa: AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PALAVRAS DA VÍTIMA PREPONDERANTES EM CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Extraindo-se dos pronunciamentos da vítima versão fática objetiva e coerente, a descreverem com riqueza de detalhes toda a conduta delitiva retratada em denúncia, não tem lugar edição de decreto absolutório. VV. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. DECLARAÇÃO ISOLADA DA VÍTIMA. NEGATIVA PELO ACUSADO. PROVA FRÁGIL. DÚVIDA RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. 1. Para um édito condenatório é necessária a certeza, e não apenas conjecturas quanto à autoria. 2. A palavra da vítima, quando isolada no contexto probatório, não é suficiente para embasar uma condenação, impondo-se, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - LESÃO CORPORAL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - PALAVRADA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO.

- Transcorrido o prazo prescricional aplicável ao crime de ameaça, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva.

**- Embora a palavra da vítima possua especial relevância probatória no âmbito da violência doméstica, tais declarações, isoladas do contexto probatório, constituem arcabouço frágil para embasar a condenação.**

**- A fragilidade do contexto probatório juntado ao caderno processual, insuficiente para ensejar a condenação, impõe a absolvição do acusado quanto ao delito imputado, em observância ao princípio do "in dubio pro reo".**

- Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação deve ser fundamentada em provas produzidas durante a fase judicial, assegurado o contraditório e a ampla defesa, não podendo utilizar como fundamento exclusivamente os elementos colhidos no inquérito policial. (TJMG - Apelação Criminal 1.0453.17.001452-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 08/07/2022) (grifo nosso)

Por esta forma, é viável observar que, por inexistência de vestígios materiais, a

jurisprudência aponta: “Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal as palavras da vítima, fundamentais em crimes dessa natureza, máxime quando corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas entre si” (RHC 33.167/AM, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, j. 07.02.2013, v.u.).

Greco (2015) explica que a responsabilidade da mulher pela falsa acusação como consequência da síndrome da mulher de Pontifar teria que ter “a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus e não o agente acusado de estupro”. Greco (2017) leciona ainda que:

[...] o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, a passo que a verossimilhança de sua palavra será decisiva para um decreto condenatório[...].

Ante exposto, considerando os entendimentos doutrinários e jurisprudências apresentados verifica-se o ponto em comum entre a maioria deles, qual seja a necessidade de apuração das provas do processo para que ao decidir valorar ou não a palavra da vítima, a decisão esteja em acordo com os demais elementos fáticos colhido durante o processo, de modo que se o depoimento da vítima não estiver em coerência com os demais elementos do processo ou, sendo o caso de insuficiência de provas, deverá o juiz absolver o réu.

Assim, ao analisar a situação fática no caso em concreto e, após reunir elementos que dão sustentabilidade a palavra da vítima, condenar ou absolver o suposto agressor, não só na palavra da ofendida, mas em diversas peculiaridades colhidas durante a instrução processual.

Compreende-se, portanto, que se trata de uma ponderação de valores, direitos e garantias, devendo o magistrado analisar cada caso de maneira individual, para que não se tenha a propagação de injustiças.

## 4 CONCLUSÃO

Primeiramente, salienta-se que há muito a ser discutido acerca da valoração da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em virtude de sua complexidade.

Com o advento da Lei 11340/06, em delito cometido em sua esfera, a palavra da vítima passou a assumir excepcional relevância desde que coerente e harmônica com as circunstâncias dos fatos. Ressalta-se, por oportuno, que para a aplicação da referida Lei o delito deve ter sido cometido com base no gênero da vítima, o qual decorre da construção sociocultural da sociedade brasileira impõe à mulher uma condição de inferioridade e subjugação em relação ao homem, bem como a questão de fundo deve estar presente a elementar doméstica e familiar, caso contrário, não haverá aplicação da Lei 11.340/06.

Além disso, foi ressaltado acerca dos meios de prova previstos no Código de Processo Penal, do artigo 158 ao 250, constituindo os meios legais de prova, também chamados de meios de prova nominadas, destacando o depoimento do ofendido, o qual deve ser examinado com restrições, visto que a vítima tem interesse na condenação do acusado.

Assim, esclarecido acerca do sujeito passivo e ativo para a aplicação da Lei Maria da Penha e os meios de provas admitidos no atual ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho explanou alguns pontos relevantes tendo como objetivo aclarar dúvidas e demonstrar a importância acerca da análise minuciosa de todo o conteúdo probatório constante em um processo, com objetivo de analisar a coerência do depoimento da vítima em contraponto a insuficiência de provas, vez que em delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem que haja testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos.

Para o julgamento desses tipos penais, não há dúvida, que a palavra da vítima possui grande relevo, já que muitas vezes, a declaração da vítima é a única prova presente no processo. Inobstante a isso, o magistrado deve ter ciência de que essa prova pode estar viciada, bem como que nenhuma prova no processo penal brasileiro possui valor probatório absoluto.

Com isso, o depoimento da ofendida não pode ser tido como absoluto. Isto significa que quando a palavra da vítima estiver isolada ou incoerente com o conjunto fático probatório, torna-se mais seguro decidir pela absolvição do réu, sendo necessária a invocação do princípio do *in dubio pro reo*. Destarte, na ausência de condições probatórias, em que o acervo probatório somente possui a palavra da vítima como instrumento isolado de prova, essa não possui o condão de razoabilidade e seguridade necessária para a prolação da sentença condenatória, de modo que é medida proeminente que o magistrado absolva o acusado.

Resta indubitoso, portanto, que para evitar condenação ou absolvição injusta, é preciso, no momento do julgamento, ter certeza concreta e fática sobre a matéria alegada nos autos, com indícios suficientes de autoria e materialidade.

Ante exposto, o juiz ao analisar a situação fática no caso em concreto e, após reunir elementos que dão sustentabilidade a palavra da vítima, deverá condenar ou absolver o suposto agressor, não só na palavra da ofendida, mas em diversas peculiaridades colhidas durante a instrução processual, sendo que a palavra da vítima quando coerente e coesa é meio de prova suficiente para a condenação. Contudo, se apenas consta a palavra da vítima, essa não poderá embasar uma sentença condenatória.

## REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. Cidade: Salvador: Malheiros Editores, 2016.

AgRg no **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.825 - GO** (2019/0352259-8).

Disponível

em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATCseq=109275697&tipo=5&nreg=201903522598&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200513&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 16 set.2022

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARRAES, Arriélle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3 ed. E-book baseada na 5 ed. Impressa. Cidade: Editora revistas dos tribunais, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, Paulo. Standards probatórios no processo penal. (2008).

BERARDI, Regina Celli Marchesini. **Síndrome da Mulher de Potifar: Análise da Valoração da Palavra Simuladora no Delito de Estupro**. In: Anais do 10º Congresso Internacional de Ciências Criminais. PUCRS –livro eletrônico: criminologia.

BÍBLIA. Gênesis. Português. In: **A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. p. 291-309.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 04 set. 2022

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 04 set.2022

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em 04 set.2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. AP 470**. Plenário. Relator: Min. Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 19 set.2022

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

Capez, Fernando, **Curso de processo penal**, 17 ed. São Paulo, Saraiva 2016.

Capez, Fernando, **Curso de Direito Penal**, 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. *La prova civile*. 2. ed. Roma: Ateneo, 1947.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha – sentimento e resistência à violência doméstica*. 30 ago. 2010.

Cunha, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal**, 5º ed. São Paulo, jusPODIVIM 2013;

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2018.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, mar. 2013.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Volume único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – Teoria do Garantismo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, Vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, Vol. II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma**. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

KIJNIK, Danilo. **Os Standards Do Convencimento Judicial: paradigmas para o seu possível controle**. [S.l.]: ABDPC, 2018. Disponível em: <[www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Danilo%20Knijnik%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Danilo%20Knijnik%20-%20formatado.pdf)> Acesso em 10 out. 2022.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Tradução Luiza Sellera. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury e ROSA, Alexandre Morais da. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Publicado em 16 jan. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>> Acesso em 01 jun. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

- LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo, Saraiva, 2018. LOPES JR., AURY. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica** / Aury Lopes Jr. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das provas em Matéria Criminal**. Campinas: LNZ Editora, 2003.
- MORAES, Maurício Zanoide de, **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**/ Maurício Zanoide de Moraes. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.
- MORAES, Alexandre De. **Princípio da Igualdade**. In: MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 36.
- MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Tratamento Constitucional**. In: MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus/elsevier, 2009. Cap. 2, p. 103.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Sousa, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal**, 21º ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito Processual Penal Esquematizado**, 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. 981 p.
- TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. 301p.